



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**Parecer**

**COM/2009/0535/FINAL – Proposta de Decisão do Conselho relativa à Proposta de Regulamentação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às estatísticas de resíduos (Codificação)**

**I – Nota Preliminar**

No cumprimento do estabelecido no nº1 do artigo 7ª da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, elaborou um parecer sobre a seguinte matéria:

**COM/2009/0535/FINAL**

**Proposta de Decisão do Conselho relativa à Proposta de Regulamentação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às estatísticas de resíduos (Codificação)**

**II - Análise**

- 1 – Entendeu a Comissão Europeia atribuir, no contexto da Europa dos cidadãos, uma grande importância à simplificação e clarificação da legislação comunitária, a fim de torná-la mais acessível e fácil de compreender pelo cidadão comum, o que permitirá novas oportunidades e ainda a possibilidade de beneficiar dos direitos específicos que lhe são atribuídos.
- 2 – Entende a Comissão que os objectivos a que se propõe só são possíveis de alcançar quando se acabar com o que diz ser a dispersão de numerosas disposições, alteradas em diversas ocasiões, muitas vezes de forma substancial, facto que obriga a uma leitura tanto do acto original como dos actos que o alteram.
- 3 – Desta forma, e a fim de garantir a clareza e a transparência da legislação, entende a Comissão que será necessária uma codificação das regras que tenham sido objecto de alterações frequentes.
- 4 – Assim, esta Proposta de Decisão do Conselho tem por objectivo proceder a uma codificação do Regulamento (CE) nº 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 5 – Este novo Regulamento preserva integralmente o conteúdo dos actos codificados, limitando-se a reuni-los.
- 6 – É oportuno efectuar esta codificação, uma vez que terá contribuições significativas a dar para os debates, as consultas e o intercâmbio de informações.

### III - Conclusões

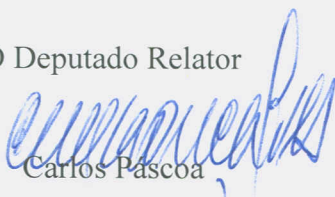
- 1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.*
- 2 – A Proposta aqui analisada não viola o princípio da subsidiariedade.
- 3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

### Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao documento em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 19 de Março de 2010

O Deputado Relator

  
Carlos Pascoa

O Presidente da Comissão

  
Vitalino Canas

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PARECER

**COM/2009/0535 FINAL** - *Proposta de Decisão do Conselho relativo à Proposta de regulamento do Parlamento Europeu do Conselho de relativo às estatísticas de resíduos (Codificação)*

**1. Considerandos**

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, foi remetida pelo Governo à Comissão de Assuntos Europeus, para emissão de Parecer, a Proposta de Decisão do Conselho de regulamento do Parlamento Europeu relativo às estatísticas de resíduos (Codificação), para efeitos da aplicação da lei.

No dia 23 de Outubro de 2009, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta de Decisão à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência.

Procedeu-se também ao envio do supra citado documento à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia, para que se pronunciem.

Cumpre assim, a esta Comissão, proceder a uma análise da proposta e emitir o competente parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

**2. Da proposta de decisão do Conselho**

**a) Motivação e enquadramento**

Entendeu a Comissão atribuir, no contexto da Europa dos cidadãos, uma grande importância à simplificação e clarificação da legislação comunitária, a fim de torná-la mais acessível e fácil de compreender pelo cidadão comum, o que lhe permitirá novas oportunidades e ainda a possibilidade de beneficiar dos direitos específicos que lhe são atribuídos.

Entende a Comissão que os objectivos a que se propõe só são possíveis de alcançar quanto se acabar com o que diz ser a dispersão de numerosas disposições, alteradas



em diversas ocasiões, muitas vezes de forma substancial, facto que obriga a uma leitura tanto do acto original como dos actos que o alteram.

Pretende-se através desta alterações, terminar com um trabalho de análise considerável para identificar as regras vigentes, com base na comparação de uma multiplicidade de actos diferentes.

Desta forma, e a fim de garantir a clareza e a transparência da legislação comunitária, entende a Comissão que será necessária uma codificação das regras que tenham sido objecto de alterações frequentes.

#### **b) Descrição e objectivo da proposta**

Em 1 de Abril de 1987, a Comissão decidiu solicitar aos seus serviços que procedessem à codificação de todos os actos legislativos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, salientando que se trata de um requisito mínimo e que os serviços devem tomar todas as medidas para codificar, com maior frequência, os textos pelos quais são responsáveis, a fim de garantir que as disposições comunitárias sejam claras e facilmente compreensíveis.

Em Dezembro de 1992, no final da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo, as conclusões confirmaram esta necessidade, salientando a importância da codificação, uma vez que proporciona segurança quanto à lei aplicável a uma dada questão num determinado momento.

Desta forma, entende a Comissão que a codificação deve ser efectuada respeitando integralmente o processo legislativo comunitário normal.

Posto que da codificação não pode resultar qualquer alteração de fundo nos actos que dela são objecto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão celebraram, em 20 de Dezembro de 1994, um Acordo Interinstitucional sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a adopção rápida dos actos codificados.

Esta proposta tem como objectivo proceder a uma codificação do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos.

Este novo regulamento vai substituir preservando integralmente o conteúdo dos actos codificados, limitando-se a reuni-los e apenas com as alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação.

É oportuno que a Comunidade efectue, esta codificação, uma vez que terá contribuições significativas a dar para os debates, as consultas e o intercâmbio de informações.

Neste sentido, a estrutura da Proposta de Decisão apresenta-se sob a forma de 8 artigos.

### Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do segundo parágrafo do art. 5.º do Tratado da União Europeia, “Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção prevista não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário.”

Segundo a opinião da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, os objectivos da Decisão parecem não poder ser realizados de forma suficiente pelos Estados-Membros, sendo necessário que haja uma acção conjunta da União Europeia para poder coordenar esforços no sentido de se criar “um quadro para a apresentação de estatísticas comunitárias sobre produção, valorização e eliminação de resíduos”.

A CAOTPL considera que o princípio da subsidiariedade se encontra assegurado.

### **Incidência orçamental**

A decisão da Comissão apresenta encargos para o orçamento da EU, por ser sugerido no Artigo 4º, a elaboração de um programa de estudos-piloto a desenvolver pelos Estados-Membros, custos esses que “a Comissão assumirá a 100%”.

### **4. Conclusões**

1. No dia 23 de Outubro de 2009, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para que esta se pronunciasse sobre a matéria da sua competência.
2. Nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, deve a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, analisar a proposta em questão, com particular incidência no princípio da subsidiariedade para, finalmente, emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser posteriormente remetido à Comissão de Assuntos Europeus.
3. A presente Proposta de Decisão tem como objectivo proceder a uma codificação do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2002, relativo às estatísticas de resíduos.
4. A presente proposta de Decisão respeita os princípios da subsidiariedade.

### **Parecer**

Atentos os considerandos e as conclusões que antecedem, e no cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, no que concerne ao processo de apreciação de propostas de conteúdo normativo, no âmbito do processo de construção

da União Europeia, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o presente relatório se encontra em condições de ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.


Palácio de S. Bento, 19 de Janeiro de 2010

O Deputado Relator,



Artur Rego

O Presidente da Comissão,



Júlio Miranda Calha